



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35239.000005/2007-16
Recurso nº 147.090 Embargos
Acórdão nº 2402-00.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - CONSELHEIRO
Interessado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PODER JUDICIÁRIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

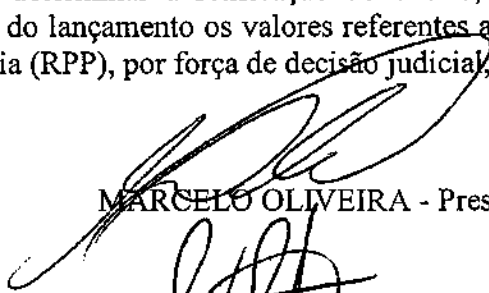
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. EMBARGOS. OMISSÃO.

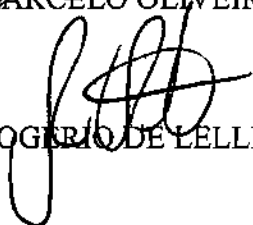
I - Constatada a existência de omissão no Acórdão exarado pelo extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) na admissibilidade, em conhecer dos embargos de declaração; b) conhecidos os embargos, em dar provimento, para ratificar a parte dispositiva do acórdão nº 206-01.127, no sentido de, no mérito, dar parcial provimento ao recurso e determinar a retificação do débito, nos termos da informação fiscal, fls. 0397, excluindo do lançamento os valores referentes aos servidores mantidos em Regime Próprio de Previdência (RPP), por força de decisão judicial, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' with a vertical line through it, located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, propostos por Conselheiro da 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 206-01.127, sob o fundamento de conter contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Afirma o recurso que a conclusão do julgado, no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte encontra-se em dissonância do exposto no voto condutor do Acórdão, já que este deu parcial provimento ao recurso.

Assim, estando a conclusão contradizendo a fundamentação do voto proferido em julgamento e acompanhado pelos demais componentes da 6ª Câmara, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório. *J*



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de embargo de declaração proposto por este Conselheiro contra o Acórdão em tela, uma vez ter sido vislumbrado a ocorrência de passível de correção via embargos.

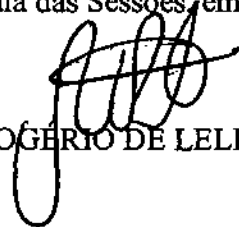
O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando-se detidamente as razões que nos levaram a propositura dos embargos em apreciação percebe-se que, de fato, a parte dispositiva do julgado ora atacado encontra-se em desacordo com que estampa o seu voto condutor.

Com efeito, a decisão tomada por unanimidade pelo colegiado entendeu, a luz da informação fiscal contida nos autos, que parte dos servidores públicos não seriam abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS, por força de decisão liminar em mandado de segurança, dando parcial provimento ao recurso, para excluir da NFLD tais servidores. Contudo, a conclusão do julgado (fls. 429) inadvertidamente fez a opção de negar provimento ao recurso do contribuinte, sem levar em consideração a fundamentação exposta, de forma que é nítida a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, justificando o acolhimento dos embargos em baila.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para dar-lhe provimento, para ratificar a parte dispositiva do acórdão nº 206-01.127, no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, e determinar a retificação do débito nos termos da informação fiscal de fls. 397, excluindo da NFLD os valores referentes aos servidores mantidos em Regime Próprio de Previdência-RPP, por força de decisão judicial.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35239.000005/2007-16
Recurso nº: 147.090

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.514

Brasília, 12 de abril de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional